



Número: **0603446-22.2026.6.26.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **04/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603422-91.2026.6.26.0000**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TARCISIO GOMES DE FREITAS (REQUERENTE)	
	GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO)
DESPERTA SÃO PAULO [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SÃO PAULO (REQUERIDA)	
	MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO HADDAD (REQUERIDO)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67722944	07/09/2026 15:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0603446-22.2026.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ RONNIE HERBERT BARROS SOARES

REQUERENTE: TARCISIO GOMES DE FREITAS

Representantes do(a) REQUERENTE: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - SP480099, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970-A, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313-A, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770-A, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421-A

REQUERIDO: FERNANDO HADDAD

REQUERIDA: DESPERTA SÃO PAULO [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SÃO PAULO

Representantes do(a) REQUERIDO: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A

Representantes do(a) REQUERIDA: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A



DECISÃO

Vistos.

1 – Cuida-se de pedido de direito de resposta ajuizado por **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**, candidato ao cargo de Governador do Estado de São Paulo, em face de **FERNANDO HADDAD** e da **COLIGAÇÃO DESPERTA SÃO PAULO**, com fundamento no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 e nas Resoluções TSE n.º 23.608/2019 e n.º 23.610/2019. Sustenta o requerente, em síntese, que no dia 4 de setembro de 2026, às 13 horas, no bloco da propaganda eleitoral gratuita veiculado na televisão, os representados veicularam conteúdo ofensivo e desinformativo, com duração de 36 segundos, que associou indevidamente a sua campanha eleitoral à prática de crime de corrupção e recebimento de propina com base em proposta de delação premiada rejeitada, estabelecendo conclusão causal desprovida de lastro judicial de que, após vencer a eleição de 2022, o contrato de crédito consignado permaneceu ativo na administração estadual. Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da propaganda e, ao final, a procedência da representação com a condenação dos requeridos à veiculação de resposta com duração de 1 minuto no horário eleitoral gratuito em bloco na televisão.

Os representados compareceram aos autos e apresentaram defesa, na qual sustentaram a licitude da publicidade veiculada, aduzindo que a propaganda se limitou a reproduzir fielmente reportagem de relevante interesse público publicada pelo portal de notícias UOL, com indicação expressa da fonte por três vezes na locução e exibição simultânea do texto jornalístico na tela. Pontuaram que o fato nuclear consistente na doação de R\$ 2.000.000,00 feita por investigado à campanha de 2022 constitui dado público e incontroverso lançado na prestação de contas do requerente no sistema da Justiça Eleitoral, bem como que a matéria foi amplamente repercutida por diversos veículos de imprensa nacional sem que tenha havido pedido de resposta em face dos órgãos de comunicação. Defenderam a inexistência de ofensa pessoal ou de afirmação sabidamente inverídica, pugnando pela prevalência da liberdade de expressão, da crítica política e pela improcedência da representação.

A tutela de urgência foi indeferida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo conhecimento e pela improcedência do pedido de direito de resposta, destacando que a manifestação impugnada reproduziu notícia veiculada pela imprensa com indicação clara da fonte e sem a criação deliberada de fatos sabidamente inverídicos, inserindo-se nos limites legítimos da crítica política eleitoral.

É o relatório.

DECIDO.

2 – A pretensão deduzida na presente representação eleitoral é improcedente.

O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução



TSE n.º 23.608/2019 e pela Resolução TSE n.º 23.610/2019 constitui providência de caráter excepcional, reservada às hipóteses inequívocas de veiculação de fato sabidamente inverídico ou de ofensa direta, grave e infundada à honra ou imagem de candidato, partido ou coligação.

Na hipótese dos autos, o trecho da propaganda eleitoral impugnada, veiculado no horário eleitoral gratuito em bloco de televisão no dia 4 de setembro de 2026, possui a seguinte transcrição:

"Urgente! O UOL revela: campanha de Tarcísio recebeu propina de Vercaro. Segundo a reportagem, Vercaro disse à PF que doou R\$ 2 milhões para garantir que o Credicesta do Banco Master continuasse a operar consignados com servidores paulistas na gestão de Tarcísio. A negociação, segundo o UOL, foi conduzida por Gilberto Kassab, aliado de sempre do governador. Tarcísio ganhou a eleição em 2022 e o consignado permaneceu. A população de São Paulo exige respostas."

O exame do conjunto fático e probatório demonstra que a mensagem veiculada não criou fato sabidamente inverídico nem extrapolou as balizas do direito de crítica política admitidas no debate democrático. A peça publicitária indicou de forma expressa, reiterada e ostensiva a fonte da informação colhida no noticiário ("O UOL revela", "Segundo a reportagem", "segundo o UOL"), além de exibir na tela a matéria jornalística original.

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a reprodução de matérias jornalísticas de interesse público na propaganda eleitoral é plenamente lícita quando não há distorção grosseira ou invenção voluntária de fatos novos, cabendo à Justiça Eleitoral atuar com intervenção mínima no livre mercado de ideias políticas.

Ademais, o substrato documental atinente à doação eleitoral realizada na campanha de 2022 decorre de registro público e oficial constante do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que a exploração crítica do episódio jornalístico e o questionamento político dirigido ao eleitorado não configuram injúria, calúnia, difamação ou afirmação chapadamente falsa, inexistindo pressuposto legal para a concessão da resposta pretendida.

3 – Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Juiz Auxiliar da Propaganda



